



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG Nº 015/2021

PROJETO DE LEI Nº 022/2021

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ASSUNTO: Direitos dos Cidadãos

I. Projeto de Lei nº 022/2021, que institui o Estatuto da Desburocratização no município de Garça e dá outras providências.

II. Propositura que atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

Sr(s). Vereador(es),

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Lei nº 022/2021, de autoria do Vereador Pedro Santos, que tem por objeto instituir o Estatuto da Desburocratização no município de Garça.

A fim de justificar a medida, em síntese, o autor assevera que o “principal objetivo do Projeto é o garantir aos cidadãos o direito à simplificação administrativa em relação aos atos da administração pública direta e indireta do Município de Garça”.

Ademais, pondera o Autor que o Projeto busca “ratificar, pelo ordenamento jurídico municipal, as disposições da Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018”.

De tal modo, os cidadãos ficarão dispensados da apresentação de: *i)* reconhecimento de firma, cabendo à Administração lavrar sua autenticidade no próprio documento; *ii)* autenticação de cópia, cabendo ao Poder Público atestar a autenticidade; *iii)* juntada de documento pessoal, que poderá ser substituído por cópia; *iv)* apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituído por outro documento oficial que traga informações acerca da filiação.

Além disso, fica vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido perante a Administração Pública.

*É a síntese do necessário.
Passo a opinar.*

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, cujo





Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

exame cinge-se, tão somente, à matéria jurídica envolvida, não se incursionando em questões que envolvam o mérito legislativo da matéria. Vejamos:

*Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:
(...)*

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

Art. 142. (...)

- I – ementa elucidativa de seu objetivo;*
- II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
- III – assinatura do autor ou autores;*
- IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.*

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Noutro giro, está claro que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, pois a matéria em análise versa sobre assunto de interesse local, limitando-se em suplementar a legislação federal, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- (...)*

É inquestionável que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, possuindo a incumbência de disciplinar, no âmbito do município, os direitos dos cidadãos à simplificação administrativa, de modo a suplementar a Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018.

Manteve-se, pois, irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.





Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

De outra parte, no que se tange a iniciativa do Projeto por parlamentar, não há qualquer óbice que impeça sua tramitação, já que a propositura não se imiscuiu em nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, na medida em que não cria obrigações capazes de repercutir na estrutura organizacional do Poder Executivo.

A matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Executivo, por ser direito estrito, deve ser interpretada restritivamente. Nesse sentido é o entendimento pacífico do C. STF, ao interpretar o art. 61 § 1º da CF/88, como se infere dos precedentes a seguir:

“(...)

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.)

(...)

Iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...) (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001.)”

No mesmo sentido os seguintes julgados do Pretório Excelso: ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-10-2006, Plenário, DJ de 17-11-2006; RE 328.896, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2009, Plenário, DJ de 1º-8-2003; ADI 2.474, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 19-3-2003, Plenário, DJ de 25-4-2003; ADI 2.638, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-2-2006, Plenário, DJ de 9-6-2006.

Destarte, as matérias em que verificamos iniciativa legislativa reservada ao Alcaide estão indicadas taxativamente no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, reproduzidas no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da própria Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 24. (...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Logo, a proposição em análise não cria ou modifica cargos, órgãos, ou regime jurídico de servidores públicos, nem regula qualquer política pública de competência das Secretarias Municipais e, tampouco, gera qualquer despesa para a Administração.

O Projeto em voga apenas assegura direitos aos cidadãos, atinentes à simplificação da burocracia estatal, que já se encontram garantidos pela Lei nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, senão vejamos:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

Pelo exposto, não se encontrou, pois, qualquer vício de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto em testilha, estando apto para emissão de pareceres das Comissões e apreciação pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

Garça/SP, 01 de abril de 2021.


RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo